



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO

A licitação em epígrafe teve seu lançamento ocorrido na data 16/01/2024, no diário oficial dos municípios (FAMURS), no portal de compras www.pregaoonlinebanrisul.com.br e no site da prefeitura municipal de Araricá www.ararica.rs.gov.br. Posteriormente, em razão do aditamento, foi republicado nos mesmos locais anteriormente citados em 01/02/2024 com data de abertura agendada para o dia 21/02/2024. TEMPESTIVAMENTE, a empresa Licitações Ferrari apresentou impugnação ao edital requerendo: *"Pedimos que o edital seja corrigido/alterado e o prazo de entrega por se tratar de alimento é comum o prazo de entrega é de 07 ou 15 dias, mas sem restrição de dias da semana, podendo ser de segunda a sexta"*. (sic)

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE

Preliminarmente, destacamos que a impugnação é tempestiva, logo a mesma será conhecida e terá seu mérito analisado.

Ao embasar seu pedido a impugnante citou o art. 6º, inciso X da Lei 14.133/2021 que assim diz:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Contudo, por se tratar de alimento, informa que é comum o prazo de entrega ser de 07 ou 15 dias e não semanalmente e nas segunda-feira como informa o item 18 do edital, que o correto seria não haver restrição de dias da semana, pois cada empresa possui uma rota onde nem sempre o município de Araricá/RS seria numa segunda-feira, o que restringe a competição deles e provavelmente outros fornecedores.

Por fim, cita o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Como podemos verificar no próprio item 18 do edital, referido pelo impugnante, os locais de entrega são EMEIs e EMEFs do município, o que necessita de planejamento de quantidades, espaço físico para armazenar, distribuição, etc. que vão ao encontro dos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento e da eficácia, para citarmos alguns dos tantos princípios esculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, não há o que se falar em restrição ao competitivo, pois como informado, o município precisa se organizar para a distribuição dos alimentos, considerando diversos fatores, onde se concluiu que para seu planejamento e eficiência, a melhor data de entrega seja na segunda-feira.

Neste aspecto, também não prospera o argumento de que o edital restringe o competitivo, pois qualquer fornecedor pode se adequar as necessidades do município, sendo que jamais poderia ser o contrário, ou seja, o município se adequar ao que melhor serve ao fornecedor.

O estipulado em edital é razoável e de fácil cumprimento por parte dos licitantes, não sendo viável ao município deixar o prazo em aberto para entrega dos alimentos, pois como se verifica no edital, a alimentação são para alunos de escolas municipais de ensino infantil e fundamental, não podendo o município ficar na “expectativa” de quando o fornecedor entregará o alimento.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, conforme dispõe o item 10.3 do edital, amparado na lei 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, este pregoeiro **julga IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa LICITAÇÃO FERRARI.

Araricá, 19 de fevereiro de 2024.


Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro